



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0010887-06.2024.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados SUELI MAIA CALIL e TAISA CAROLINE BRITO LEAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51859

EDCL.N°: 0010887-06.2024.8.26.0001/50000

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTANA — 7ª VARA CÍVEL

EBTE. : BANCO BRADESCO S/A

EBDO. : SUELI MAIA CALIL E OUTRO

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE - EFEITOS INFRINGENTES – Obscuridade incorrente - Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ao julgado, em face de estarem limitados aos lindes traçados no art. 1022, II, do NCPC – Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração opostos, pelo apelado, em face do v. acórdão de fls. 89/97, que, por v.u., deu provimento ao recurso.

Há obscuridade no v. acórdão. Uma vez que as embargadas substabeleceram os poderes a elas conferidos, sem reservas, é certo que houve renúncia de todos os poderes sobre o mandato outrora outorgado. Em se tratando de acordo anuído pelo patrono favorecido pelo substabelecimento, é evidente que os honorários lhe eram disponíveis, podendo deles dispor livremente. A sentença homologatória substitui os termos da sentença condenatória, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado.

É o relatório.

Não há obscuridade a ser sanada.

O termo obscuridade, no uso e na ciência do direito, está associado a uma qualificação da lide por falta de clareza ou sentido, falta de certeza ou quaisquer outros defeitos que possam comprometer uma decisão jurídica (fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Obscuridade#Direito>).

O *decisum* é claro ao fundamentar, à luz da lei e da jurisprudência, que, “pela dicção dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que não há

impedimento legal para que a reserva dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos às causídicas que estavam regularmente constituídas nos autos, até a revogação do mandato pelo réu-reconvinte, seja feita nos próprios autos. Tal entendimento, inclusive, vai de encontro aos princípios da celeridade e da economia processuais, consagrados no art. 5º, LXXVIII, da CF”.

É claro, ainda, ao fundamentar que “as advogadas, ora apelantes, não anuíram com os termos do referido acordo, pois, como visto, já estavam destituídas destes autos. Neste aspecto, é pacífico o entendimento de que cabe aos advogados que atuaram na causa a verba honorária fixada nos autos, e que aludida verba não pode ser objeto de transação entre as partes”.

Pretende o embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1022, II do NCP. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **“a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)”**.

Caso o entendimento do embargante seja em outro sentido, cabe a este ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão do embargante, e não a apreciação de eventual obscuridade existente no v. acórdão, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, relator.